



## VOTO

**PROCESSO: 00058.018445/2022-02**

**INTERESSADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, nos incisos X e XIV, do art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos; e para exigir certificação do operador como condição para exploração dos serviços aéreos, quando julgar necessário, conforme disposto em regulamentação.

1.2. Já o inciso XLIII, art. 8º, da mesma Lei, estabelece que cabe à Diretoria decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.3. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ao iniciar o presente voto, ciente de que a questão aqui em discussão abarca a nunca desejada situação de interrupção das operações de uma empresa aérea, gostaria de apontar que a ANAC, como agência reguladora do setor da aviação civil, vem buscando ao longo dos últimos anos a convergência da regulamentação brasileira com as melhores práticas internacionais, estimulando a concorrência e o desenvolvimento da indústria como um todo, sem nunca se afastar do foco no interesse público e da nossa missão de garantir a segurança e a excelência da aviação civil.

2.2. Em 05 de maio de 2022, conforme exposto no Relatório (SEI 7272917), a empresa ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS LTDA. teve sua prerrogativa para a exploração de serviço aéreo definitivamente interrompida e seu Certificado de Operador Aéreo - COA cassado, por meio da publicação da Portaria nº 7.940 e da Portaria nº 7.941, ambas de 04 de maio de 2022.

2.3. Tais decisões foram exaradas no âmbito da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO e da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, conforme fundamentações constantes ao longo deste processo, com destaque para a conteúdo da Nota Técnica nº 3/2022/GCON/SAS (SEI 7026488), do Despacho GNOS (SEI 7055543) e do Despacho SAS (~~SEI 7147897~~).

2.4. No Recurso Administrativo (SEI 7196091) apresentado a esta Diretoria - cujo pedido de reconsideração foi preliminarmente indeferido tanto pela SPO (Despacho GCTA 7209837) quanto pela SAS (Despacho SAS 7211990) - a interessada requereu fosse reconsiderada a decisão que revogou seu Certificado de Operador Aéreo, bem como o deferimento de prazo para apresentação de plano de solução das contingências e de que os documentos, manuais e procedimentos já elaborados e realizados pela ITAPEMIRIM sejam considerados e aceitos na etapa de retomada das operações.

2.5. Sobre os fundamentos recursais da interessada, verifica-se que abordam questões processuais, como o suposto vício de competência da SAS e da SPO para interromper

definitivamente a prerrogativa da ITAPEMIRIM para a exploração de serviço aéreo, e do também alegado vício de competência da Gerência de Operações de Empresas de Transporte - 121 (GTCA/SPO) para revogação do COA. Alega ainda ter havido desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, falta de motivação e desrespeito à Política Nacional de Aviação Civil por parte da área técnica da ANAC, ao longo dos trâmites processuais que culminaram com a publicação das já citadas Portarias nº 7.940/2022 e nº 7.941/2022.

2.6. Passando a analisar as razões recursais da interessada, acerca do suposto vício de competência da SAS e da SPO para interromper definitivamente a prerrogativa da ITAPEMIRIM para a exploração de serviço aéreo, verifico que o inciso VI do art. 9º do Regimento Interno da ANAC, que estabelecia a prerrogativa desta Diretoria para outorgar a prestação de serviços aéreos, foi revogado pela Resolução nº 660, de 02 de fevereiro de 2022, em decorrência das recentes alterações legais promovidas no regime de exploração de serviços aéreos pela Medida Provisória nº 1.089/2021 (MP do Voo Simples). Sendo assim, não há que se falar em violação das competências deste Colegiado.

2.7. Adicionalmente, sobre o alegado vício de competência da GTCA/SPO para revogar o COA da interessada, destaco que a Portaria de Organização Interna (POI) da SPO, Portaria nº 4.919/SPO, de 30 de abril de 2021, delega à citada Gerência Técnica, no inciso I, art. 5º, a prerrogativa de "*emitir, suspender ou revogar Certificados de Operador Aéreo e Especificações Operativas de operadores aéreos regidos pelos RBAC nº 121 e RBAC 129 e conduzir os processos de certificação associados...*". A citada portaria está disponível para acesso na rede mundial de computadores, no endereço <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2021/18/bps-no-18-de-7-de-maio-de-2021.pdf>. Nesse sentido, verifico que os atos praticados pelas unidades da Agência estão em absoluta consonância com as regras de competência que regem esta instituição, não havendo que se falar em qualquer vício nesse sentido.

2.8. Igualmente improcedentes são as alegações da empresa acerca de suposto desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa por parte da ANAC. Neste ponto, faz-se necessário apontar que ao longo de todo o processo a empresa foi devidamente notificada dos atos processuais e, como bem ressaltado pela área técnica, a revogação do COA não se deu de forma repentina e descolada de um procedimento. Veja-se que por meio do Ofício nº 30/2022/SPO-ANAC (SEI 7058786), de 12 de abril de 2022, a interessada foi notificada da constatação da área técnica da ANAC quanto à situação que implicou na revogação em tela, oportunidade na qual foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Inclusive, tal expediente foi respondido pela interessada, que por duas vezes (SEI 7109921 e SEI 7136108) se limitou a solicitar dilação de prazo, ao invés de encaminhar evidências capazes de demonstrar que a ITAPEMIRIM mantinha as condições técnicas e operacionais para exploração do serviço aéreo. Trago aqui trecho da manifestação da área técnica que bem esclarece a questão, senão vejamos:

Impende consignar, em realidade, que diversos são os autos que registram, posteriormente ao anúncio da suspensão das atividades da empresa, as tratativas da ANAC para monitorar a atuação da regulada e para oportunizar à Itapemirim a demonstração de sua conformidade aos regulamentos da ANAC e ao direito consumerista. Na totalidade dos processos administrativos referenciados no cabeçalho deste Despacho, a Itapemirim não logra demonstrar o seu ajustamento à legislação de regência de sua atividade. Por tudo quanto registrado nesses e nos outros autos listados, tem-se que a decisão de revogação foi devida e claramente motivada.

2.9. Fica, portanto, evidenciada a escorregada atuação desta Agência, calcada na observância estrita, pela área técnica, dos termos da Resolução nº 659/2022, a qual estabelece, em seu art. 4º, que a exploração do serviço aéreo está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC. Ora, o contexto fático desde a interrupção das operações da ITAPEMIRIM, fartamente evidenciado no âmbito do processo nº 00058.029000/2021-69, demonstra que a interessada deixou de manter as condições técnicas e operacionais inerentes a uma Empresa 121, uma vez que sequer foi capaz de apresentar informações mínimas sobre sua situação operacional, por alegada "*redução considerável do seu quadro de funcionários*". Soma-se ainda, o fato de a empresa não ter demonstrado ser operadora de aeronave em situação aeronavegável e compatível com o serviço aéreo pretendido.

2.10. Aqui, entendo importante ressaltar o esforço empreendido pela área técnica desta Agência, em especial pela SAS, ao monitorar continuamente a compatibilidade entre o contingente de passagens comercializadas pela interessada e a respectiva frota de aeronaves, buscando mitigar ao máximo os impactos por descumprimentos dos contratos de transporte aéreo. Mesmo que com a interrupção das operações da ITAPEMIRIM tais impactos tenham ocorrido, percebo que as consequências poderiam ter sido mais severas sem a atuação preventiva da ANAC. Inclusive, buscando a proteção aos consumidores, aponto que a área técnica vem acompanhando as ações de contingência da interessada, como por exemplo, por intermédio de consulta ao Banco Central do Brasil no sentido de avaliar a conduta das instituições financeiras no processamento das solicitações de cancelamento de vendas de passagens aéreas submetidas pela ITAPEMIRIM.

2.11. Como último argumento, a interessada defende que ao revogar o COA e interromper definitivamente a prerrogativa da ITAPEMIRIM para a exploração de serviço aéreo, a ANAC estaria desrespeitando a Política Nacional de Aviação Civil, aprovada pelo Decreto nº 6.780 de 18 de fevereiro de 2009. Sobre tal alegação, entendo que a ANAC permanece alinhada às diretrizes do citado Decreto, uma vez que, nos seus próprios termos, “o principal propósito da PNAC é assegurar à sociedade brasileira o desenvolvimento de sistema de aviação civil amplo, seguro, eficiente, econômico, (...) e alicerçado na capacidade produtiva e de prestação de serviços”.

2.12. Por conseguinte, nos termos da fundamentação detalhada acima, entendo que a decisão da área técnica busca a preservação do interesse público, incluindo a proteção dos usuários do transporte aéreo e a salutar manutenção da concorrência entre empresas hígdas. Nesse sentido, chego ao final desta análise com a convicção de que a situação enseja a aplicação *in casu* da interrupção em definitivo das operações da Recorrente.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões exaradas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos e pela Superintendência de Padrões Operacionais, por meio da Portaria nº 7.940/2022 e da Portaria nº 7.941/2022.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 20/06/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7278428** e o código CRC **D0CC77DC**.